



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012469-65.2014.815.0000

Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Orlando Formiga de Almeida

Advogado: Thyago Glaydson Leite Carneiro

Agravado: Joaquim Leandro de Queiroga Neto e outra

Advogado: Kercio da Costa Soares

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DE SUSCETIBILIDADE DE DANO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 522, CAPUT, DO CPC. INICIATIVA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II, DO CPC.

– Não há que se falar em formação de instrumento em sede de agravo, ante a inexistência de lesão grave e de difícil reparação a ser ocasionada ao agravante, que se quedou inerte em combater decisão em ação reintegratória de posse, onde discute-se área que sustenta dela necessitar.

– Conversão do agravo de instrumento em retido nos autos principais, nos termos do art. 522, caput, do CPC, valendo-se, ainda, do que faculta o art. 527, II, do mesmo *Codex Legal*.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orlando Formiga de Almeida em face da interlocutória, de fls. 08, que deferiu liminar determinando a imediata reintegração de posse dos agravados, nos autos da ação de reintegração que estes últimos promoveram contra o recorrente.

Alega o agravante que a decisão hostilizada é prematura, vez que versa acerca de uma área em que os litigantes não têm o domínio real, não são seus verdadeiros donos, já que a área faz parte do domínio do DNIT.

Entende que, enquanto não for oficiado ao DNIT, a fim de ser apurada a real propriedade da fomentada área, é prematura a fixação de uma liminar de reintegração de posse cumulada com pena de multa.

Pugna, ao final, pela denegação da liminar, com a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para que lhe seja determinada a devolução do bem guerreado.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

O presente agravo há de restar retido nos autos principais, senão vejamos.

O fato é que, no Juízo originário, discute-se acerca de uma área que, pelo menos em uma análise não exauriente, foi vislumbrado pela Magistrada de piso plausibilidade legal para que ficasse, preliminarmente, em poder dos agravados – autores na ação principal.

Disse a Juíza, em sua decisão de fls. 08, que via de forma satisfatória a ocorrência de tal pressuposto em favor dos recorridos, tanto é que valeu-se dos documentos colacionados às fls. 09-17, bem como nos depoimentos colhidos em audiência de justificação.

Por ela foi reconhecido, em um primeiro momento, que o bem descrito na exordial foi regularmente adquirido pelos autores e que foi invadida parte do imóvel, pelo agravante, construindo, portanto, em área que não lhe pertence.

Como se não bastassem tais alegações, o interessante é que essa decisão foi proferida em 27.11.2012, e só agora é combatida pelo recorrente, via o presente agravo de instrumento.

Quer dizer, o recorrente advoga em vista da posse/domínio da terra, diz acerca da necessidade premente em tê-la, porém queda-se inerte por considerável espaço de tempo, somente agora, dois anos após àquela decisão, é que se vê irresignado.

Passemos ao Direito.

O art. 522, do CPC, nos diz que caberá agravo na forma retida, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, etc. Aí sim, é que nesse último caso, havendo a chamada suscetibilidade de dano, é que será formado o instrumento.

Ora, *in caso*, só não é o que acontece.

Veja que o agravante quedou-se inerte por um período de, aproximadamente, dois anos, sendo que da data da decisão hostilizada até os dias de hoje.

Não se sustentando, portanto, um primeiro pressuposto à formação do instrumento, em sede de agravo, qual seja, a suscetibilidade de dano, este grave e de difícil reparação, tal qual está, justamente, no citado art. 522, de nosso Código de Processo Civil.

De modo que, o presente agravo de instrumento não se sustenta, no momento em que inexistente dano iminente a vitimar o ora recorrente, o que leva o recurso de agravo ficar retido nos autos principais.

A conversão, de fato, se sustenta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PRODUÇÃO DE PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.

No caso dos autos, a questão posta diz respeito à decisão sobre a prova de prova oral, sendo passível apenas de **agravo retido, pois insuscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70058307729, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 06/05/2014)

(TJ-RS - AI: 70058307729 RS , Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 06/05/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014)

Ante o exposto, forte nas razões acima e sem maiores delongas, nos termos do art. 527, II, do CPC, **CONVERTO O PRESENTE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, este que deverá ser colacionado aos autos principais, até o julgamento de um eventual recurso de apelação, onde, a pedido do recorrente deverá ser julgado.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a remessa do presente feito ao Juízo da causa, em vista de seu regular processamento nos autos principais.

P.I.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR